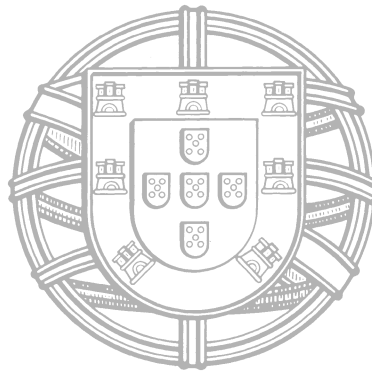




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças, do Trabalho e da Solidariedade e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 206/2000:

Aprova o quadro de pessoal do Departamento para os Assuntos Europeus e Relações Internacionais 1504

Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 207/2000:

Altera o Regulamento do Sistema Integrado de Protecção contra Aleatoriedades Climáticas (SIPAC), anexo à Portaria n.º 388/99, de 27 de Maio. Revoga a Portaria n.º 47/2000, de 3 de Fevereiro 1504

Ministérios das Finanças, da Saúde e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 208/2000:

Procede ao 2.º reajustamento na designação das unidades orgânicas de natureza técnica constantes da Portaria n.º 130/98, de 4 de Março (Hospital de São Francisco Xavier) 1505

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Despacho Normativo n.º 20/2000:

Estabelece normas de execução, nomeadamente no que se refere ao regime de prémios, às quotas de produção e à ajuda específica a conceder aos produtores e agrupamentos de produtores no sector do tabaco em rama. Revoga o Despacho Normativo n.º 11/99, de 5 de Março 1506

Ministério da Saúde

Portaria n.º 209/2000:

Determina que se constitua o Grupo Hospitalar do Médio Tejo, integrando os Hospitais Distritais de Abrantes, Tomar e Torres Novas 1508

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 206/2000

de 6 de Abril

Em execução do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41/99, de 9 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Trabalho e da Solidariedade e da Reforma do Estado e da Administração Pública, que o quadro de pessoal

do Departamento para os Assuntos Europeus e Relações Internacionais seja o constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Em 20 de Março de 2000.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente ...	—	—	—	—	Director-geral	1
					Subdirector-geral	1
					Director de serviços	2
Técnico superior ...	—	—	—	2	Assessor principal ou assessor	8
				1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	11
Técnico	Assuntos europeus e relações internacionais.	—	Técnica	—	Técnico especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3
Técnico-profissional	Biblioteca e documentação	—	Técnico-profissional de biblioteca e documentação.	—	Técnico profissional especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3
Administrativo	Coordenação e chefia	—	—	—	Chefe de secção	1
	Contabilidade, administração de pessoal e economato, património, expediente geral, arquivo e tratamento de texto.	—	Assistente administrativo (a).	—	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal ... Assistente administrativo	4 4 4
Auxiliar	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	2	Motorista de ligeiros ...	—	Motorista de ligeiros	1
	Vigilância, manutenção e apoio	1	Auxiliar administrativo	—	Auxiliar administrativo	2

(a) Em cada momento não podem estar providos na carreira mais de 10 lugares.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 207/2000

de 6 de Abril

Considerando a necessidade de reajustar os níveis de bonificação previstos no Regulamento do Sistema Integrado de Protecção contra Aleatoriedades Climáticas (SIPAC), aprovado pela Portaria n.º 388/99, de 27 de Maio;

Ao abrigo do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O n.º 2 da secção VI do capítulo I do Regulamento do Sistema Integrado de Protecção contra Aleatoriedades Climáticas (SIPAC), publicado em anexo à Portaria n.º 388/99, de 27 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«2 — Para efeitos da atribuição de bonificação, atender-se-á ao seguinte:

a) Será concedida uma bonificação de 25 % do prémio dos contratos de seguro que efectuem a cobertura dos

riscos prevista na cobertura base, com excepção da cultura dos cereais, em que a bonificação da cobertura base será de 30 %;

b) Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderão ser concedidas, cumulativamente, as seguintes bonificações:

Por coberturas complementares:

Pomóideas, prunóideas e vinha:

- i) 10 % do prémio dos contratos de seguro de colheitas que incluam a totalidade dos riscos previstos como coberturas complementares;
- ii) Nos contratos de seguro de colheitas que incluam a totalidade dos riscos previstos como coberturas complementares, celebrados individualmente para pomares de variedades autóctones ou que disponham de adequado equipamento antiegeada, bem como para pomares e vinhas com boa localização, será ainda concedida uma bonificação adicional de 10 %. Para efeitos do disposto nesta alínea, as culturas carecem sempre de declaração dos serviços regionais do MADRP. A declaração, a emitir pelos serviços regionais do MADRP, atestando a correcta localização da plantação deverá considerar, cumulativamente, os seguintes aspectos:

I) Boa drenagem atmosférica — plantações cuja localização se situe em zonas de encosta ou meia encosta, que, pela sua situação e orografia envolvente, permita uma boa movimentação das massas de ar circundante;

II) Cota de implantação — sempre que as plantações sejam adjacentes a cursos de água, deverão estar instaladas a uma cota superior à daqueles, pelo menos, em 80 % da respectiva área;

III) Boa exposição — plantações expostas entre os quadrantes sul e nascente;

Restantes culturas — 10 % do prémio dos contratos de seguro de colheitas que incluam qualquer dos riscos previstos como coberturas complementares;

Por tarificação — 10 %, 15 % ou 20 % do prémio dos contratos de seguro cujas tarifas de referência se situem nos intervalos de tarificação a definir por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;

Por localização — 5 % do prémio dos contratos de seguro celebrados para a região de tarificação D ou 10 % do prémio dos contratos de seguro celebrados para a região de tarificação E;

Contratos de seguro colectivos — serão ainda concedidos 10 % de bonificação aos prémios dos contratos de seguro celebrados, para uma dada actividade, por qualquer das entidades definidas na secção III, n.º 3, desde que envolvam, no mínimo, como aderentes, 50 % dos produtores dessa actividade nela representados. No caso das sociedades comerciais, a produção segura deverá representar, pelo menos, 50 % da produção adquirida, devendo o contrato de seguro envolver, no mínimo, 20 produtores fornecedores.

Por forma a facilitar a interpretação da atribuição de bonificações, apresenta-se o seguinte quadro resumo:

Cobertura base		Cobertura complementar			Tarifa de referência — Intervalos de tarificação a definir por despacho conjunto MF/MADRP			Localização		Contratos de seguro colectivos	Bonificação máxima
Cereais	Outras culturas	Pomóideas, prunóideas e vinha (a)		Restantes culturas (c)				Zona D	Zona E		
		Sem boa localização	Com boa localização (b)								
30 %	25 %	10 %	20 %	10 %	10 %	15 %	20 %	5 %	10 %	10 %	75 %

(a) Desde que garantam a totalidade das coberturas complementares designadas neste diploma.

(b) Desde que contratadas individualmente e com boa localização devidamente comprovada pelos serviços regionais do MADRP.

(c) Desde que contratada pelo menos uma das coberturas complementares designadas neste diploma.»

2.º O n.º 3 da secção VI do capítulo I do referido Regulamento passa a ter a seguinte redacção:

«3 — Nenhum contrato de seguro poderá usufruir de uma bonificação superior a 75 % do prémio.»

3.º O n.º 5 da secção VI do capítulo I do referido Regulamento passa a ter a seguinte redacção:

«5 — Para efeitos do cálculo da bonificação a atribuir, considerar-se-á o prémio a pagar pelo tomador de seguro com dedução dos encargos fiscais e da taxa do Serviço Nacional de Bombeiros, limitado ao obtido a partir da tarifa de referência, nos casos em que o prémio da seguradora for superior.»

4.º O n.º 8 da secção VI do capítulo I do referido Regulamento passa a ter a seguinte redacção:

«8 — Sem prejuízo da diversidade de situações de bonificação decorrente do disposto nos números anteriores, o valor do prémio a pagar pelo tomador do seguro deverá ser líquido da bonificação a atribuir e, no mínimo, deverá corresponder a 25 % do prémio comercial.»

5.º É revogada a Portaria n.º 47/2000, de 3 de Fevereiro.

6.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Em 14 de Março de 2000.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA SAÚDE E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 208/2000

de 6 de Abril

O Hospital de São Francisco Xavier carece do 2.º reajustamento na designação das unidades orgânicas de natureza técnica constantes da Portaria n.º 130/98, de 4 de Março, de modo a adequá-lo às actuais necessidades de funcionamento.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 52/84, de 6 de Agosto, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e da Reforma do Estado e da Administração Pública, que o anexo II da Portaria n.º 1109/94, de 12 de Dezembro, que aprovou o quadro de pessoal do Hospital de São Francisco Xavier, posteriormente alterado pela Portaria n.º 130/98, de 4 de Março, na parte referente à designação das unidades orgânicas de natureza técnica, passe a ser o constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 22 de Fevereiro de 2000. — A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, em 22 de Fevereiro de 2000. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa, em 22 de Fevereiro de 2000.

ANEXO

Unidades orgânicas de natureza técnica:

Direcção de Serviços Farmacêuticos;
Direcção de Serviços de Gestão Financeira;
Direcção de Serviços de Instalações e Equipamentos;
Direcção de Serviços Jurídico e Contencioso.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Despacho Normativo n.º 20/2000

O Despacho Normativo n.º 11/99, de 5 de Março, que determinou os procedimentos nacionais de aplicação da organização comum do tabaco, instituída pelo Regulamento (CEE) n.º 2075/92, de 30 de Junho, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1636/98, de 20 de Julho, ambos do Conselho, bem como as respectivas normas de execução no que se refere ao regime de prémios, às quotas de produção e à ajuda específica a conceder aos agrupamentos de produtores no sector do tabaco em rama, estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2848/98, da Comissão, de 22 de Dezembro, carece de ajustamentos que permitam uma maior eficácia na prossecução dos seus objectivos.

Neste sentido, foram introduzidas algumas alterações ao regime vigente no que se refere à constituição e critérios de atribuição e distribuição da reserva nacional que visam essencialmente prosseguir o aperfeiçoamento do sistema e aproveitou-se a oportunidade para flexibilizar os prazos relativos à gestão do regime.

Por razões de clareza optou-se por retomar neste diploma todas as disposições sobre a matéria, concentrando o regime aplicável num único diploma e revogando o anterior normativo.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 27.º, 28.º e 29.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98, da Comissão, de 22 de Dezembro, determina-se:

1.º Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Entrega» — qualquer operação, realizada num único dia, que inclua a entrega de tabaco em

rama a uma empresa de transformação por parte de um produtor, no âmbito de um contrato de cultura;

- b) «Agrupamento de produtores» — os agrupamentos de produtores reconhecidos nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98;
- c) «Cessão temporária» — a cessão das quantidades inscritas nas declarações de quota de produção por um período máximo de um ano, não renovável, durante o período trienal de distribuição de quotas;
- d) «Cessão definitiva» — a cessão das quantidades inscritas nas declarações de quota de produção por um período superior a um ano, durante o período trienal de distribuição de quotas;
- e) «Primeiro comprador» — a empresa de primeira transformação primeira signatária do contrato de cultura;
- f) «Atestado de controlo» — o documento emitido pelo Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) que atesta da tomada a cargo da quantidade de tabaco em causa pela empresa de primeira transformação, da entrega dessa quantidade no âmbito das declarações de quota atribuídas aos produtores e da conformidade das operações com as disposições em vigor;
- g) «Lote» — a parte ou a totalidade da produção objecto de entrega por cada produtor, dividida por grau qualitativo de modo a formar uma ou várias partes distintas, efectivamente separadas ou não, com peso e taxa de humidade bem definidos, e numeradas de modo a possibilitar a identificação do preço de compra pago e do produtor individual.

2.º — 1 — O reconhecimento de novos agrupamentos de produtores deve obedecer aos requisitos previstos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98, devendo os pedidos de reconhecimento ser entregues, o mais tardar, até 31 de Outubro de cada ano, para efeitos de colheita seguinte.

2 — O número mínimo de produtores individuais para a constituição de um agrupamento de produtores é de 60.

3 — A percentagem do limiar de garantia para o reconhecimento de um agrupamento de produtores é de 2% para Portugal continental e de 1% para a Região Autónoma dos Açores.

3.º As zonas de produção reconhecidas para efeitos de atribuição de prémios são as constantes do anexo do presente diploma.

4.º — 1 — As regras de repartição do prémio são as constantes do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98, sendo a quantidade elegível de tabaco para efeitos de prémio e compra calculada com base no peso do tabaco em folha do grupo de variedades em causa correspondente à qualidade mínima exigida e tomado a cargo pela empresa de primeira transformação.

2 — Quando a taxa de humidade for superior ou inferior à taxa fixada para a variedade em causa, o peso será adaptado por cada ponto de diferença, até ao limite máximo de 4% de humidade.

5.º — 1 — Os pedidos de quota dos produtores individuais e dos agrupamentos de produtores, em nome dos seus associados, devem ser formalizados em impresso próprio, a fornecer pelo INGA e dirigidos para este organismo até 15 de Fevereiro do ano da colheita.

2 — Os pedidos dos produtores individuais e agrupamentos de produtores da Região Autónoma dos Açores devem ser formalizados junto do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA) até 15 de Fevereiro do ano da colheita.

3 — O atestado de quota relativa à Região Autónoma dos Açores é globalmente atribuído aos agrupamentos de produtores, que assegurarão a sua gestão.

6.º — 1 — Para efeitos do disposto no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98, sempre que o limiar de garantia fixado para um grupo de variedades seja superior ao limiar de garantia aplicável à colheita anterior, a quantidade em excesso em relação a este último limiar de garantia será repartida por todos os produtores proporcionalmente à média das quantidades entregues nos três anos anteriores.

2 — Quando, em relação a uma colheita, o limiar de garantia fixado para um grupo de variedades seja inferior ao limiar de garantia aplicável à colheita anterior, a redução será repartida entre os produtores proporcionalmente à média das quantidades entregues para transformação por cada produtor individual durante os três anos anteriores ao da última colheita.

7.º — 1 — É constituída uma reserva nacional anual de quotas provenientes de uma redução linear de 0,5 % a 2 % do conjunto de quotas atribuídas aos produtores individuais e aos agrupamentos de produtores do limiar de garantia fixado anualmente no mesmo grupo de variedades.

2 — A reserva nacional pode ainda ser alimentada:

- a) Por 2 % das quantidades inscritas nas declarações de quota de produção que tenham sido objecto de cessão definitiva; e
- b) Pelas quotas de produção que não tenham sido utilizadas para a celebração de contratos de cultura até à data fixada para a sua celebração.

3 — Para a actual colheita a percentagem referida no n.º 1 é de 1 % para o tabaco da variedade Virginia e de 2 % para o tabaco da variedade Burley.

8.º — 1 — As quotas que constituem a reserva nacional serão distribuídas segundo os seguintes critérios:

- a) 1.ª prioridade — produtores sem quantidades entregues no período de referência que se tenham candidatado na colheita de 1998 a título das quantidades suplementares, até ao limite de um terço da quantidade efectivamente entregue;
- b) 2.ª prioridade — todos os outros produtores que pretendam iniciar a cultura do tabaco, desde que exerçam actividade a título principal nos termos do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, e façam prova de que possuem capacidade de cura suficiente para a quantidade pedida;
- c) 3.ª prioridade — novos produtores de 1999;
- d) 4.ª prioridade — produtores que já se encontrem no sector do tabaco em rama e que pretendem aumentar a sua quota de produção.

2 — Ao nível de cada uma das prioridades estabelecidas, e caso a quantidade existente seja insuficiente para satisfazer as quantidades pedidas, proceder-se-á ao seu rateio proporcional.

3 — Os pedidos para a atribuição de quotas provenientes da reserva nacional deverão ser formalizados até ao dia 15 de Abril em impresso próprio a fornecer pelo INGA.

4 — As quotas provenientes da reserva nacional serão atribuídas até 30 de Abril do ano da colheita.

9.º — 1 — As quotas podem ser transferidas ou cedidas a título temporário ou definitivo nos termos do disposto nos artigos 30.º e seguintes do Regulamento (CE) n.º 2848/98.

2 — O pedido de transferência e cessão das quotas deve ser formalizado em impresso próprio a fornecer pelo INGA.

3 — O INGA emitirá uma declaração de quota de produção complementar para o beneficiário da cessão correspondente às quantidades de quota de produção que tenham sido objecto da cessão e uma declaração de quota substitutiva, correspondente às quantidades que não tenham sido objecto da cessão, para o produtor que cedeu apenas uma parte das quantidades inscritas na sua declaração de quota.

10.º — 1 — É instituído um programa de resgate de quotas, com a correspondente redução dos limiares de garantia, com o objectivo de facilitar a reconversão dos produtores que, numa base individual e voluntária, decidam abandonar o sector.

2 — São excluídas do programa de resgate as zonas de produção sensíveis, que serão definidas e identificadas até 30 de Maio de cada ano de colheita através de despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3 — Apenas podem ter acesso ao programa de resgate de quotas os produtores que fizerem prova de que celebraram, nos três anos anteriores, contratos de cultura relativos às quotas abrangidas pelo programa de resgate.

4 — Os produtores que decidam abandonar o sector devem comunicar esse facto, em impresso próprio, ao INGA, bem como ao agrupamento de produtores respectivo, caso se trate de produtores individuais membros de um agrupamento, até ao dia 1 de Setembro de cada ano.

11.º — 1 — O valor de compra deverá ser pago pelas empresas de primeira transformação aos produtores e aos agrupamentos de produtores no prazo de 30 dias a contar da entrega do produto.

2 — As empresas de primeira transformação devem enviar ao INGA, dentro de 15 dias a contar da data de transferência, as provas de pagamento do preço de compra.

12.º O INGA procederá ao pagamento do prémio aos produtores individuais e aos agrupamentos de produtores de acordo com as seguintes normas:

- a) Os montantes correspondentes à parte fixa do prémio e da ajuda específica serão pagos dentro de 30 dias a contar da data de apresentação do atestado de controlo que ateste a entrega do tabaco e de uma prova de pagamento do preço de compra;
- b) O montante correspondente à parte variável do prémio será pago ao agrupamento de produtores no prazo de 30 dias a contar da apresentação dos documentos referidos na alínea anterior e de uma declaração do agrupamento que certifique, em relação a cada grupo de variedades, a conclusão das entregas;
- c) Os agrupamentos de produtores pagarão, por transferência bancária ou por via postal, a parte fixa e a parte variável do prémio aos produtores membros do agrupamento no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do montante correspondente;

- d) As provas de pagamento dos prémios deverão ser enviadas ao INGA no prazo de 30 dias a contar da transferência bancária referida no ponto anterior.

13.º Ao INGA e ao IAMA compete, para além da atribuição das quotas de produção, emissão dos atestados de quota requeridos e notificação da decisão aos interessados, assegurar a implementação e controlo de todas as medidas necessárias à boa execução do regime comunitário.

14.º A resolução de eventuais litígios, quer quanto à qualidade do tabaco entregue à empresa de primeira transformação, quer quanto à distribuição ou transferência das quotas de produção, pode, por acordo entre as partes, ser cometida, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros, nos termos previstos na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

15.º É revogado o Despacho Normativo n.º 11/99, de 5 de Março.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 21 de Março de 2000. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 3.º)

Zonas de produção reconhecidas

I — Flue Cured:

Beira Interior, Ribatejo Oeste, Alentejo e Região Autónoma dos Açores.

II — Light Air-Cured:

Beiras, Ribatejo Oeste, Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes e Região Autónoma dos Açores.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 209/2000

de 6 de Abril

Para assegurar com a máxima eficiência e rentabilidade a prestação de cuidados de saúde às populações abrangidas pelos Hospitais de Abrantes, Tomar e Torres Novas e tendo em conta que nos dois últimos Hospitais se irá iniciar em breve a entrada em funcionamento das suas novas infra-estruturas hospitalares em substituição das antigas, torna-se necessário pôr em prática um plano de reestruturação daqueles Hospitais que permita a definição e execução de uma estratégia comum e que promova todas as complementaridades e interdependências técnicas assistenciais possíveis, rentabilizando os recursos humanos, financeiros e técnicos das três instituições.

Assim e nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 284/99, de 26 de Julho:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

1.º Que se constitua o Grupo Hospitalar do Médio Tejo, integrando os Hospitais Distritais de Abrantes, Tomar e Torres Novas, que manterão, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 284/99, a sua natureza de pessoas colectivas públicas, dotadas de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2.º Os Hospitais que, nos termos do n.º 1.º, constituem o Grupo Hospitalar do Médio Tejo serão sujeitos a coordenação comum, mantendo os respectivos órgãos de administração e de direcção técnica, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do mesmo diploma legal.

A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, em 9 de Março de 2000.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34

Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

80\$00 — € 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa